



À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Concorrência Pública n.º 7/2022

COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.382.022/0001-26, com sede à Rua Dr. Mario Jorge, nº 191, CIC, Curitiba, Paraná, CEP 81.450-580, doravante denominada "Recorrente", por intermédio de seu representante legal WILLIAN DE SOUZA ANDRADE, regularmente constituído pelo instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosa e tempestivamente¹, com fulcro no art. 5°, LV, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 109, I, "a", e §2°, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Decisão, proferida pela Comissão de Licitação, que inabilitou a empresa ora Recorrente sem qualquer fundamento legal, conforme será demonstrado abaixo.

Do escopo do certame e da Decisão Administrativa ora recorrida

O Município de São Joaquim, nos termos do Convênio SIGEF 27222, celebrado com o Governo do Estado de Santa Catarina, realizou licitação na modalidade de Concorrência Pública, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, visando a contratação de empresa para prestar serviços de "pavimentação do acesso à localidade do Bentinho", nos termos do edital n.º 7/2022.

Ocorre que, na sessão de recebimento e abertura da documentação, a Comissão de Licitação decidiu — desmotivadamente - inabilitar a Recorrente, no que tange à qualificação técnica, por suposta ausência de comprovação de vínculo profissional da empresa com o Engenheiro Ambiental — o que não atenderia ao item 12.4.3 do edital.

Contudo, na inabilitação contém vícios insanáveis, afinal, a exigência de comprovação de vínculo, à título de qualificação técnica-profissional, para as funções de (i) Engenheiro de Segurança do Trabalho; e (ii) Engenheiro Ambiental; <u>é restritiva e não está amparada em necessário fundamento técnico-científico-jurídico</u>.

Mas ainda que tal restrição decorresse de imperativo legal – o que não ocorre – ainda assim a empresa ora Recorrente deveria ter sido habilitada e declarada vencedora do certame, afinal, apresentou documentação necessária para comprovar que a Engenheira Priscila Groppa possui vínculo direto com a Compasa e, inclusive, possui qualificação de Engenharia Ambiental e Engenharia de Segurança do Trabalho (Certidão n. 58410/2022 – CREA-PR).

¹ Não houve expediente na repartição pública nos dias 16 e 17 de junho, conforme Decreto 258/2022 – anexo.







Situação diversa da empresa Planaterra — equivocadamente declarada habilitada no certame — pois, esta sim, deixou de comprovar vínculo com o Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, sobretudo por não ter apresentado nenhum profissional atrelado à sua equipe técnica, vez que tão somente apresentou um contrato de prestação de serviços firmado com outra pessoa jurídica.

É clarividente que a decisão administrativa macula o certame por intermédio da inabilitação equivocada/ilegal da ora Recorrente, de modo que o presente recurso tem o escopo de preservar o interesse público e o recurso de convênio com o Governo do Estado.

II. Dos fundamentos e motivos de reforma da decisão administrativa.

A Comissão de Licitação decidiu que a ora Recorrente estaria inabilitada para executar o objeto do certame, porque, segundo seu entendimento, a empresa deveria ter apresentado, além do que já apresentou, mais prova de vínculo com Engenheiro de Segurança do Trabalho. Todavia, são inúmeros os fundamentos que justificam a reforma desta Decisão de inabilitação da empresa COMPASA, como se passa a demonstrar.

a) Nulidade da exigência de comprovação de vínculo da licitante com Eng. de Segurança do Trabalho: Ausência de Fundamento técnico-científico-jurídico.

No processo licitatório todos os interessados possuem a garantia de que a Administração motivará todas as exigências restritivas de habilitação no edital. Porém, o edital não apresenta o fundamento técnico-científico-jurídico necessário à exigência de comprovação do vínculo de emprego da licitante com Eng. de Segurança do Trabalho.

E, por conseguinte, considerando que o edital não justifica técnica e cientificamente tal exigência, a Comissão praticou ato administrativo, para inabilitar a empresa Recorrente, sem conseguir motivá-lo de forma adequada e satisfatória, eximindose de seu dever e amparando-se na insuficiente presunção de validade do ato administrativo.

Portanto, a inabilitação ora recorrida é nula! Afinal, o mínimo que a decisão da comissão de licitação deve demonstrar, para que aplique condições restritivas de habilitação, é a correspondente justificativa/motivação técnico-cientifica encartada no edital, o que não se verifica *in casu*. Nestes termos, confira-se:

"A Administração não está autorizada a fixar exigências fundamentando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. [...] Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. [...] É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. [...]"²

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. SP: RT, 2014, p. 743-744.







Com efeito, tendo em vista que a Comissão não motivou o ato administrativo, sendo incontroverso que o edital não apresentou as necessárias justificativas técnicacientíficas-jurídicas relacionadas à exigência de comprovação de vínculo da empresa com o Engenheiro de Segurança do Trabalho, o ato de inabilitação da empresa Recorrente está maculado por vícios insanáveis, de modo que o prosseguimento escorreito do certame depende da reforma da referida decisão.

b) Violação do princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e da Igualdade/Isonomia. Restrição do caráter competitivo. Dever de diligência.

A inabilitação da Recorrente, a partir de exigência editalícias nulas e, por conseguinte, decisão desmotivada, contraria o interesse público ao obstar a contratação mais vantajosa, restringindo o caráter competitivo do certame, sobretudo porque a mesma exigência que inabilitou a Compasa foi flexibilizada para habilitar a empresa Planaterra.

Exigências excessivas de documentação pela Comissão de Licitação é um dos vícios insanáveis mais reconhecidos pelo judiciário, posto que "na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis." Especialmente porque a qualificação técnica nada mais é do que a apresentação da documentação exigida no art. 30 da Lei nº 8.666/93, onde se demanda a demonstração das condições necessárias para a realização do objeto da licitação, excluindo-se: "as exigências desproporcionais (inadequadas, desnecessárias ou irrazoáveis) ao cumprimento específico do objeto do contrato, sob pena de restrição do caráter competitivo da licitação." 4

Com efeito, o princípio básico da livre competição, encartado no art. 3°, §1, I, da Lei 8.666/93, serve para "selecionar a proposta mais vantajosa e oferecer igualdade de oportunidades, [a fim de que] exista uma pluralidade de ofertantes e que não ocorra discriminações de caráter irrelevante ao objeto do contrato."⁵

A qualidade técnica da Recorrente foi provada de forma vasta e independente da comprovação de vínculo com Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo inquestionável a inutilidade desta exigência do edital — que não fundamentou técnica e cientificamente tal condição desclassificatória do certame. Mas ainda que houvesse legalidade na supramencionada exigência, o que não se aplica, tem-se que a ora Recorrente comprovou documentalmente ter em sua equipe Engenheira para atender ao objeto do certame, mormente por ter qualificação de Engenharia Ambiental e Engenharia de Segurança do Trabalho, *vide* Contrato de Prestação de Serviços e Certidão n. 58410/2022 — CREA-PR apresentados e acessados pela Comissão de Licitação. Destaca-se, inclusive, o teor da mencionada certidão:



³ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 595.

⁴ NOHARA, Irene Patrícia. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013, p. 347.

⁵ Ibidem, p. 325.





21 - Nome Civil: PRISCILA GROPPA Carteira: PR-125422/D Data de Expedição: 19/06/2012 Desde: 24/08/2021 Carga Horária: 4:0 H/D Título: ENGENHEIRA AMBIENTAL Situação: Regular Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Título: ENGENHEIRA AMBIENTAL Situação: Regular Resolução do Confea N.º 447/2000 - Art. 2º do CONFEA

Título: ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º do CONFEA

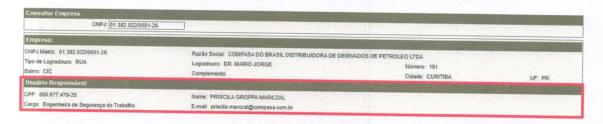
E não apenas esta profissional estaria à disposição da obra licitada, vez que a Compasa apresentou documentação do CREA que confere segurança jurídica suficiente de que, inclusive, além da citada Eng. Priscila Groppa, há vínculo existente entre a empresa e mais um Engenheiro de Segurança do Trabalho: Ney Schincariol Perozin – conforme se depreende da mesma relação de responsáveis técnicos acima colacionada (Certidão n. 58410/2022 – CREA-PR):

20 - Nome Civil: NEY SCHINCARIOL PEROZIN
Carteira: PR-101470/D Data de Expedição: 03/03/2009
Desde: 02/04/2020 Carga Horária: 4:0 H/D
Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular
Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º
Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal
N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e
do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.
Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular
Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º
Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular
Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular
Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º do CONFEA

idica.asp?EMPRESA=510429&FINALIDADE=2&SESSAO=0519cffd9b4243c2964159ad260df... 5/9

Destaca-se que as informações encartadas no conjunto probatório pontualmente apresentado pela Compasa - são mais do que suficientes para garantir a máxima segurança de execução integral e adequada do objeto licitado. Nada obstante, caso houvesse alguma dúvida pela Comissão Julgadora, tem-se que o dever de diligência (que seria facilmente exercido e corroboraria a documentação já apresentada pela empresa Recorrente) não poderia ter sido negligenciado. Isso porque, o quadro técnico da Compasa está disponível para Consulta Pública no site do CREA-PR, sendo possível também, complementarmente, o acesso ao site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, precisamente para conferir, perante consulta na aba de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT⁶, que a Eng. indicada regular:



⁶ http://sesmt.mte.gov.br/Empresa/EmitirTermoTransferenciaUsuarioResponsavel.aspx







O TCU (Acórdão em Representação n. 1795/2015) entende que: "é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."

Embora seja incontroverso que, uma vez comprovada a qualificação técnica da Recorrente, a exigência de apresentação de documento comprobatório de vínculos não essenciais a execução do objeto licitado, por ser absolutamente desnecessária, afronta o princípio da indisponibilidade do interesse público, da legalidade e da igualdade/isonomia, obstando a competitividade do certame, é certo que a prática do dever de diligência já seria suficiente para sanar quaisquer dúvidas e afastar ilegalidades do certame em referência.

c) Qualificação Técnica da Compasa exaustivamente comprovada.

Logo, considerando que a Recorrente provou largamente a sua capacidade para contratar com o Município de São Joaquim/SC, a sua inabilitação na Concorrência Pública nº 7/2022 é um grande equívoco. Afinal, "a Lei n. 8.666/93 [no art. 30] disciplinou de modo minucioso a qualificação técnica, visando evitar exigências desnecessárias utilizadas para restrição indevida à participação em licitação."

Ou seja, a exigência da Comissão de Licitação não consta do rol taxativo disponibilizado no art. supramencionado, revelando-se ilegal a requisição e, por conseguinte, a inabilitação da empresa Recorrente, mormente porque a COMPASA não restou inerte em comprovar sua qualificação técnica, pois apresentou os documentos que esgotaram a exigência do edital de licitação, à exemplo da prova de vínculo com o Engenheiro Civil – que é o responsável técnico da obra, por ter experiência anteriores semelhantes ao objeto licitado. De igual forma, todos os anexos necessários à habilitação (e ainda outros adicionais/complementares) foram apresentados, sendo equivocada qualquer afirmação em sentido contrário.

Assim, perante todo o exposto, está clarividente que o ato administrativo que inabilitou a Recorrente é absolutamente nulo, já que a Recorrente possui (e comprovou possuir) capacidade técnica para executar o objeto do edital, cumprindo, desta forma, com o interesse público almejado. Posto isso, a Decisão que inabilitou a Recorrente deverá ser impreterivelmente reformada, para o fim de atender os princípios e a Lei propriamente dita.

d) Princípio Da Proporcionalidade/Razoabilidade Violado.

A inabilitação da Recorrente com base na suposta ausência de envio de comprovante de vínculo da empresa licitante com empregados de funções complementares ao fim desejado na licitação é nula.



⁷ JUSTEN, FILHO, Marçal. Op. Cit., p. 337.





De outro vértice, as exigências dos artigos da Lei específica, ao tratar de habilitação, devem ser interpretados de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, já que o princípio da proporcionalidade é limitador das exigências nos certames, não sendo possível atribuir ao particular ônus superior ao adequado.

Assim, fica incontestável que se proceda a reconsideração da Decisão para habilitar a empresa Recorrente, sob pena de violar preceitos básicos e essenciais da licitação, sobretudo porque a comissão está exigindo documentos com base em disposição nula do edital e, ainda pior, flexibiliza a referida exigência para declarar outra empresa vencedora do certame — ainda que esta não tenha cumprido à exigência que recaiu sobre a Compasa, ou seja, postura absolutamente desproporcional e desarrazoada. Por isso, caso não haja juízo de retratação, a remessa do recurso para viabilizar o seu conhecimento e provimento é medida que se impõe.

III. Do pedido e requerimentos finais

Pelo exposto, pleiteia-se o reconhecimento de tempestividade do recurso, pois, conforme o Decreto Municipal ora anexado, a repartição pública em referência não teve expediente nos dias 16 e 17 de junho do corrente ano, em virtude do feriado de Corpus Christi. Ato contínuo, requer-se, desde já, a aplicação do efeito suspensivo, nos moldes do art. 109, §2°, da Lei 8.666/93, bem como a reconsideração da Decisão pela Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fim de habilitar a empresa ora Recorrente e inabilitar a empresa equivocadamente habilitada. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, o que se admite apenas para fins de argumentação, pleiteia-se pela remessa do presente ao órgão superior, no mesmo prazo, com fulcro no art. 109, §4°, da mesma Lei, para que seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, com o principal escopo de que a Recorrente seja habilitada no certame licitatório em epígrafe.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 22 de Junho de 2.022.

WILLIAN DE SOUZA ANDRADE

Representante Legal



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





4° TABELIONATO

Daniel Driessen Junion

413040-8410

CONTATO@4TABNOTAS.COM.BR. RUA MARECHAL DEO ORO 40 CEP 80010-010 WENTRO . CURITIBA/PR

09534 CÓD. ESC.

FOLHA 105 CONTR. INTERNO 1533/21

EITUR República Federativa do Brasil

RUBRICA

S ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CURITIBA

Procuração bastante que faz: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO TDA, em favor de: WILLIAN DE SOUZA ANDRADE, ona forma abaixo:

0116

S/A/I/B/A/M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (19/08/2021), nesta cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado do Tabelião, compareceu como Outorgante: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, na Rua Dr. Mario Jorge nº 191, inscrita no CNPJ sob nº 01.382.022/0001-26, ora representada por seu bastante procurador: CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, nascido em data de 14/12/1959, natural de Curitiba/PR, filho de Felix Gomes do Rego Filho e de Maria de Lourdes Ceschin Gomes do Rego, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.082.109-2/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 394.682.839-68, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado nº 1045, Rebouças, na cidade de Curitiba - Estado do Paraná - CEP: 80.220-070, possuidor do endereco eletrônico de e-mail: "asfalto@compasa.com.br" e contato telefônico "41 3888-5800", com ATOS CONSTITUTIVOS e CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida aos 28/07/2021, que me foi apresentada e fica arquivada nestas Notas sob nº 52, da pasta nº 224-CS. O presente é reconhecido pelos documentos apresentados do que dou fé. E. por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: WILLIAN DE SOUZA ANDRADE, brasileiro, casado, maior e capaz, engenheiro civil, nascido em data de 05/05/1988, natural de Pato Branco/PR, filho de Osmair Santana Andrade e de Mirtes de Souza Andrade, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.046.029-5/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 048.106.999-27. residente e domiciliado na Rua Maria Augusta da Silva nº 247, Atuba, na cidade de Curitiba - Estado do Paraná - CEP: 82.630-300, possuidor do endereço eletrônico de e-mail: "comercial@compasa.com.br" e contato telefônico "41 99900-9484", a quem confere PODERES especiais para em seu nome e como se a mesma presente fosse, representá-la junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, assinar termos de constituição de consórcios, representá-la em eventuais consórcios por ela integrados, em específico para participar de processos licitatórios e neles requerer e alegar o que convier, prestar declarações, preencher documentos, concordar ou discordar, juntar e retirar documentos, propor e retirar propostas, formular lances, negociar preço, interpor recursos ou renunciar ao seu direito de interposição, assinar contratos, substabelecer com reservas de iguais poderes. enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento é válido até 10/08/2022, ficando o ora outorgado obrigado a realizar a prestação de contas dos atos praticados através do presente instrumento. (Lavrada sob minuta apresentada). Emitida a Guia de Funrejus sob nº 1400000007207650-5, no valor de R\$ 20,87 (vinte reais e oitenta e sete centavos), recolhido em data de 19/08/2021. As partes declaram, sob pena de responsabilidade civil e penal, que foram cientificadas por esta Serventia que, nos termos dos artigos 670 e 671 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná (Provimento nº 249/2013), a falta de assinatura de todos os signatários deste instrumento dentro do

a2c8-d3b0-489e-16fd b23d-5f9b-6e99-0a







4° TABELIONATO DE NOTAS

Daniel Driessen Junior

413040-8410

CONTATO Ø4TABNOTAS.COM.BR | WWW.4TABNOTAS.COM.BR RUA MARECHAL DEODORO, 40 | CEP 80010-010 | CENTRO . CURITIBA/PR

Continuação Livro: 0953-P Folha: 105V Protocolo: 1533/21

prazo máximo de 30 (trinta) dias tornará este ato notarial incompleto, sem prejuízo do devido recolhimento de custas correspondentes ao presente ato. A convalidação da mencionada ausência poderá ser sanada mediante escritura pública de retificação e ratificação, gerando a cobrança de novas custas e taxas respectivas. Protocolado nesta data sob nº 04150/2021. E, de como assim foi dito, do que dou fé, layrei o presente instrumento, por me ser pedido, que após lido e achado conforme, foi aceito, outorgado Ne assinado perante mim, RENATO JEFERSON BÓLZANI. , ESCREVENTE, que o digitei. E eu, Daniel Driessén Junior, o subscrevi. Emolumentos (R\$ 83,46 = 384,62 VRC). Selo Digital Tabelião, FUNARPEN (R\$ 1,80). ISSQN (R\$ 3,34). FUNDEP (R\$ 4,17]. FUNREJUS (R\$ 20,87). VRC (1 VRC = R\$ 0,193). (a.a.) CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO. Nada mais. Trasladada em seguida, conforme e tudo com o original, a qual me reporto e dou fé.

FUNARPEN
SELO DIGITAL
0183864TRAA0000005280213
Consulte em:
horus.funarpen.com.br/consulta



EM TEST. Y DA VERBADE

RENATO JEDERSON BOLZANI ESCREVENTE









Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC CNPJ: 82.561.093/0001-98 Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 258/2022

"QUE CONCEDE PONTO FACULTATIVO EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS"

O Prefeito Municipal de São Joaquim, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica Decretado PONTO FACULTATIVO nas Repartições Públicas Municipais, no dia 17/06/2022 (sexta-Feira) em virtude do Feriado de Corpus Christi, voltando ao expediente normal no dia 20/06/2022 (segunda-feira).

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições do artigo 1º os serviços considerados de natureza especial do Abrigo Institucional (Secretaria Municipal de Assistência Social), vigias de todas as Secretarias Municipais, Vacinação e Central de Triagem – Covid-19 (instaladas na antiga ala do Hospital), como também os serviços terceirizados, sendo eles a limpeza urbana e coleta seletiva.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos legais no dia 17/06/2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Joaquim, 13 de junho de 2022.

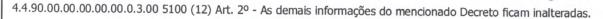
GIOVANI NUNES
Prefeito Municipal



11

Onde se lê:

3.3.90.00.00.00.00.00.03.00 5100 (12) Leia-se:



Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos retroagem ao dia 08 de junho de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Joaquim, 13 de junho de 2022.

GIOVANI NUNES Prefeito Municipal

DECRETO Nº 258/2022

Publicação Nº 3974345

DECRETO Nº 258/2022

QUE CONCEDE PONTO FACULTATIVO EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS"

O Prefeito Municipal de São Joaquim, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica Decretado PONTO FACULTATIVO nas Repartições Públicas Municipais, no dia 17/06/2022 (sexta-Feira) em virtude do Feriado de Corpus Christi, voltando ao expediente normal no dia 20/06/2022 (segunda-feira).

Parágrafo Único — Excetuam-se das disposições do artigo 1º os serviços considerados de natureza especial do Abrigo Institucional (Secretaria Municipal de Assistência Social), vigias de todas as Secretarias Municipais, Vacinação e Central de Triagem — Covid-19 (instaladas na antiga ala do Hospital), como também os serviços terceirizados, sendo eles a limpeza urbana e coleta seletiva.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos legais no dia 17/06/2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

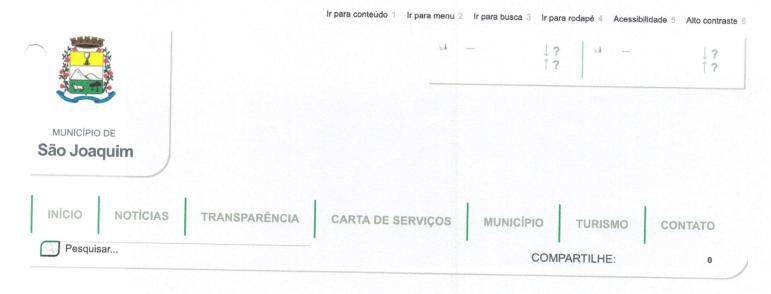
Gabinete do Prefeito Municipal de São Joaquim, 13 de junho de 2022.

GIOVANI NUNES Prefeito Municipal









#Administração

refeitura de São Joaquim decreta ponto facultativo nas repartições públicas nesta sexta-feira 17 de junho

Publicado em 16/06/2022 às 12:34 - Atualizado em 16/06/2022 às 12:38



Devido ao feriado de Corpus Christi a Prefeitura Municipal de São Joaquim decreta ponto facultativo nesta sexta-feira (17), os órgãos públicos municipais não irão trabalhar neste dia.

Estão fechadas todas as Unidades de Saúde, escolas, prefeitura e todos seus setores, o atendimento volta ao normal na próxima segunda-feira (20). Os únicos atendimentos que permanecem funcionando são a vacinação e triagem na antiga ala do hospital.

As vacinações de crianças na Unidade Central também estão suspensas.

GALERIA DE ARQUIVOS

Ponto Facultativo [16/06/2022]

[734 KB]

Informações Relacionadas

N	-	0	t	N SHOW	C	STATE OF	a	S

#Administração 08 Falece o Ex-Prefeito Rogério OUT Tarzan #Administração 17 Audiência Pública Plano Diretor de SET Desenvolvimento Territorial 24

Cidades Digitais - Praças de São Joaquim tem internet liberada AGO

#Administração 19

CONCURSO PÚBLICO 2021 JUL

ASSUNTOS

#Administração





Prefeitura de São Joaquim decreta ponto facultativo nas repartições públicas nesta sexta-feira 17 de junho 4 Município de S...

HORÁRIO DE **FUNCIONAMENTO**

13:00 as 19:00 horas

MUNICÍPIO DE

Praça João Ribeiro, 001 - Centro

CEP: 88600-000

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Telefones: (49) 3233-6400 (Principal)

(49) 3233-6400 (Fax)

YICIO

NOTÍCIAS

TURISMO

TRANSPARÊNCIA

CARTA DE SERVIÇOS

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS CONTROLE SOCIAL SITUAÇÃO FISCAL CONTAS PÚBLICAS LICITAÇÕES E CONTRATOS TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS CONCURSOS ARRECADAÇÃO - TEMPO REAL LEGISLAÇÃO

MUNICÍPIO

NASSA ECONOMIA

- DADOS IBGE GEOGRAFIA

MONUMENTO CONTA A HISTÓRIA DE

A CULTURA

HINO E BANDEIRA

AGENDA

CONTATO

